



NOTA TÉCNICA N.º 007-2025/CEAVE/GALIC/P

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

Gerente Geral de Licitação.

Assunto: Decisão de Licitação. Art. 10, VI, do RILC-CBTU. Pregão Eletrônico nº 90016-2024/GALIC/AC/CBTU – Melhoria das coberturas da Linha Centro Afogados, Santa Luzia, Werneck e Alto do Céu. Recomendação para conhecimento do recurso e no mérito negar o provimento.

Referência: PROCESOS:\AC\DT\LICITADOS\PROCESSOS EXECUCAO\PROCESSOS DT ANO 2024\GAESP.PROT.2024-3992.04-COBERTAS-REFORMA CENTRO-REC.

Senhor Gerente Geral,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Decisão do RECURSO interposto pela **DOMO CONSTRUÇÕES LTDA** – CNPJ nº 09.347.462/0001-54, em razão das decisões de aceitação da proposta e habilitação da **CONSTRUTORA AVANCE** – CNPJ nº 45.922.384/0001-38.
2. Com efeito, a licitação ora questionada tem por objeto, conforme item nº 1.1 do Edital:

Serviços de melhoria das coberturas das estações da linha centro referente às coberturas principais em telhas metálicas autoportantes e dos elementos ou instalações que as compõem ou que estão diretamente relacionados com elas, considerando alguns melhoramentos na sua concepção e nos materiais ou elementos envolvidos, nas estações: Afogados , Santa Luzia, Werneck e Alto do Céu, da Linha Centro do Metrô do Recife, de propriedade da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Recife/ STU-REC.

3. Esclarecemos que as razões e contrarrazões foram registradas no sistema Compras.gov e encontram-se disponíveis para consulta no site da CBTU.
4. Neste ponto, cumpre observar, por oportuno, que a análise acerca do atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente o da tempestividade, foi analisada e aceita por esta Pregoeira.



5. Além disso, considerando a sistemática da fase recursal, esta manifestação foi subsidiada pela área técnica, a fim de elucidar a decisão, por meio de informações técnicas relevantes, acerca do recurso impetrado pela licitante.
6. No que tange às razões recursais, sintetizo, a seguir, os principais aspectos de irresignação da licitante recorrente:
 - a) O atestado de capacidade técnica apresentado pela Construtora Avance não se encontra registrado no respectivo conselho de classe profissional;
 - b) Não apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente aferido pelo CREA;
 - c) Renúncia da visita técnica e desconhecimento do local de execução dos serviços;
7. Ao final, requer a recorrente o provimento do seu recurso a inabilitação da CONSTRUTORA AVANCE LTDA.
8. Releva ressaltar, por oportuno, que a análise dos itens questionados pela recorrente será realizada no capítulo referente à fundamentação desta Nota Técnica.
9. É o que tinha para relatar. Passamos à análise recursal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. Inicialmente, cumpre observar que esta manifestação encontra respaldo no art. 10, inciso VI, do Regulamento Interno de Licitação, Contratação Direta, Contratos e Convênios da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - RILC-CBTU, cujo acesso foi franqueado a todos os interessados em participar da licitação em apreço, conforme link específico disponibilizado no Edital.
11. Por elucidativo, segue a transcrição da norma:

Art. 10. São competências do pregoeiro ou da Comissão Especial de Licitação - CEL:

[...]

VI - Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à autoridade competente, devidamente informados, inclusive acerca do mérito da pretensão.

II.A. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

12. Preliminarmente, gostaria de esclarecer que as Licitações e Contratos da CBTU estão sujeitos à lei 13.303/16. Neste cenário, as fundamentações baseadas na Lei 14.133/21 ou na Lei nº 8.666/93 não serão consideradas, para fins de análise nesta Nota Técnica.
13. Já superado o equívoco da recorrente, iniciaremos a análise quanto aos requisitos de qualificação técnica.



14. Vale ressaltar que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica, que foi analisado pela área técnica e considerado compatível com o objeto a ser licitado. Além disso, a falta de uma previsão explícita no edital enfatiza o princípio da subordinação ao instrumento convocatório. Portanto, não existindo previsão legal nem no edital, a licitante não estaria obrigada a comprovar sua habilitação da maneira como foi apresentada pela recorrente.
15. Sabe-se que é indispensável a exigência de comprovação do registro perante o CREA. Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no referido órgão. Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.
16. Considerando que a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.
17. Para comprovação do entendimento acima, destacamos que a qualificação técnico-operacional, de acordo com o CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e com base no Acórdão do TCU 1.849/2019, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA, pois as exigências de registros de atestados nas entidades profissionais, competem à qualificação técnico-profissional. O acórdão específico (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário) destaca que a qualificação técnica engloba tanto a experiência empresarial quanto a dos profissionais. Nesse caso, a primeira relacionada à capacidade técnico-operacional da empresa e a segunda à capacidade técnico-profissional dos indivíduos envolvidos. Com base no exposto e no princípio da legalidade, a CBTU exige a Anotação de Responsabilidade Técnica, com registro de classe vigente na fase de execução.
18. Considerando esclarecidas as razões relativas à qualificação técnica, avançaremos para o próximo ponto abordado pela recorrente, que trata da renúncia da visita técnica e desconhecimento do local de execução dos serviços.
19. Objetivando clarificar o assunto, vejamos o que informa o Edital sobre o tema:



- 1.8.2. A realização da vistoria não se consubstancia em condição para a participação na licitação, ficando, contudo, as licitantes cientes de que após apresentação das propostas não serão admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores no sentido da inviabilidade de cumprir com as obrigações, face ao desconhecimento dos serviços e de dificuldades técnicas não previstas.
20. Considerando que a realização da vistoria foi facultativa, os licitantes deveriam atestar conhecimento do local e as condições de realização dos serviços. A licitante recorrida apresentou a declaração de dispensa da vistoria e conhecimento do local.
21. As demais exigências listadas no edital, deverão ser comprovadas na fase de execução, conforme refutado pela própria Construtora Avance e exposto no instrumento convocatório:
 - c) Qualificação Profissional - A Contratada deverá apresentar, na fase de execução, o responsável técnico com ART em registro de classe vigente, referente à especialidade dos serviços executados, que envolvam execução de coberta com telha metálica autoportante com área equivalente à no mínimo 2100m² ou outro serviço com grau de complexidade similar (telhas autoportantes de outros materiais e modelos com vãos de pelo menos 10m) com equipamentos tipo utilização de guindaste que envolvam içamento, movimentação de materiais com peso e dimensões altas, interferências com sistemas elétricos de baixa e alta tensão, etc., ou seja, obras compatível com o escopo da licitação. O trabalho deve ter a participação de todos os profissionais listados e habilitados na Proposta Técnica, os quais serão responsáveis pela redação final do estudo. Determinado profissional somente poderá ser substituído por outro profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela equipe de acompanhamento da Contratante.
22. Cabe relembrar que após apresentação dos documentos de habilitação, foram realizadas diligências para comprovar se a licitante habilitada atendia aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência. Nesse sentido, a área técnica analisou as informações complementares e ratificou o atendimento por meio de manifestação técnica.
23. Conclui-se que a recorrente embasou seu recurso em leis que não se aplicam ao certame, demonstrando desconhecimento da legislação em vigor, incluindo os Acórdãos do TCU que abordam o caso específico, além da interpretação confusa do Edital e seus anexos.

III. CONCLUSÃO

24. Diante do acima exposto, após análise das razões, contrarrazões, recomenda-se em relação à pretensão recursal:
 - a. Seja conhecido o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, em especial o da tempestividade; e no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo as decisões de aceitação da proposta e habilitação da **CONSTRUTORA AVANCE** – CNPJ nº 45.922.384/0001-38.

É o entendimento, s.m.j., que submeto à análise e ratificação.

MAYARA SUZART GOMES
Pregoeira

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

1. Considerando a fundamentação apresentada na Nota Técnica supra, ratifico, integralmente, a decisão do pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 90016-2024/GALIC/AC/CBTU.

Atenciosamente,

PAULO CESAR B. DE MORAES JUNIOR
Gerente Geral de Licitação
GALIC